

Ofício nº 04/2021

Assunto: INDEFERIMENTO Ofício IEF/NAR VIÇOSA nº. 54/2021

Prezada Gabriela Ferreira Soares

Recorrente: JOSÉ CABRAL DOS SANTOS

CPF Nº 107.929.297-72

ENDEREÇO PARA CORRESPONDENCIA

Rua Luiz Franco nº 48, centro, Coimbra, MG, CEP: 36550.000

DAIA – Processo nº 05.05.0000295/19

Processo nº 2100.01.0057017/2020-43

Sob a luz ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, que oportuniza ao Autuado a possibilidade de “contrariar” a infração a ele imputada, o mesmo, vem, cordialmente apresentar defesa prévia alegando todos os motivos possíveis a fim de reverter à penalidade imposta a ele.

Esta defesa está alicerçada na tempestividade, haja vista, que o prazo para a interposição da presente defesa é de XXX (XX) dias, contados da cientificação do auto de infração, conforme dispõe o art. 58 do Decreto nº 47.383 de 02 de Março de 2008.

O Autuado foi cientificado na data de 28/05/2021, deste modo, tem com limite para apresentar sua defesa, dia 28/06/2021.

Reportando ao ofício nº 54/2021, referente ao processo de intervenção ambiental (05.05.00000295/2019) e o SEI Processo nº 2100.01.0057017/2020-43 de José Cabral dos Santos, diante do exposto no indeferimento vale ressaltar que todo o processo foi analisado sobre uma lei revogada que no item 04 da justificativa do parecer técnico cita a DN 226/2018, que foi substituída pela DN 236/2019, o paraceterista usou a resolução CONAMA 369 revogada pelo decreto 47.749/2019 a área estabelecida da edificação esta consolidada como sendo verdade com a comprovação através da ligação da energia elétrica pela concessionária local em data de 05/03/1989 pela ENERGISA conforme documento no processo DAIA(05.05.00000295/2019).

No que traz a referida DN 236/2019 no seu artigo primeiro no seu inciso IX no que se libera com construções antes de 22 de Julho de 2008 fica assim

IX – edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;

No item 05.4 do parecer técnico menciona que a intervenção é de baixo impacto conforme deliberação normativa 236/2019, em que se usou uma base já existente no local conforme relato do próprio vistoriador.

Dessa forma, causa estranheza a não utilização pelo vistoriador da referida deliberação.

Pagamentos

Sobre o Auto-de-infração nº 137.037/2019 e sua multa no valor de R\$2.738,08, foi pago no dia 01/05/2021 através do DAE nº 5700477492073. Taxa de Expediente: R\$446,56, DAE 1400445141841, Data do Pagamento: 14/06/2019.

Não foi possível verificar a reincidência ou não do Autuado, motivo esse que, deveria ser fixada no valor mínimo da respectiva faixa, conforme preconizado no **art. 83, inciso I, do Decreto nº 47.383/2018**.

“Art. 83 – Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 77, 78, 79 e 80, serão observados os seguintes critérios:

I – se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa”;

Vale frisar que o agente autuante deverá observar certos parâmetros para o estabelecimento da sanção pecuniária, especialmente a capacidade econômica do autuado, sobretudo para não inviabilizar a própria atividade ou dar efeitos confiscatórios à multa¹.

No presente caso, o Laudo apresentado desconsiderou certos aspectos do Autuado, especialmente por nunca ter sofrido qualquer penalidades, não se opor à fiscalização e contribuir para as diligências do agente, eis que não é nenhuma pessoa fomentadora de práticas deletérias ao meio ambiente em qualquer de suas formas. Tudo isso deveria ser levando em conta no momento da aplicação da multa, mas o auto de infração é indigente neste aspecto, o que fere o princípio da **motivação do ato administrativo** (art. 37, caput, CRFB/88) e o princípio da **proporcionalidade e razoabilidade** (art. 5, caput, inciso, II, CRFB/88).

¹ A legislação tributária brasileira contém inúmeros casos de **multas absurdas**, totalmente em desacordo com o determinado pelo artigo 150, inciso IV da Constituição Federal, **que proíbe o confisco**. Embora tal dispositivo faça referência apenas ao tributo quando proíbe sua cobrança com efeito confiscatório, a jurisprudência e a doutrina entendem perfeitamente aplicável às multas a mesma limitação. Nesse sentido é a decisão do **Tribunal Regional Federal da 1ª Região** (DJU de 20/8/99, página 341):

A multa, a pretexto de desestimular a reiteração de condutas infracionais, não pode atingir o direito de propriedade, cabendo ao Poder Legislativo, com base no princípio da proporcionalidade, a fixação dos limites à sua imposição. Havendo margem na sua dosagem, a jurisprudência, com base no mesmo princípio, tem, no entanto, admitido a intervenção da autoridade judicial.

A bem da verdade, não é de hoje que multas e decisões abusivas desafiam limites da **proporcionalidade**.

É flagrante a desconsideração dos princípios do direito administrativo que são o da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista que a pena deve ser dosada de acordo com parâmetros compatíveis com o ofensor e pela ofensa.

Sobre o princípio da razoabilidade bem leciona Giovana Harue Jojima Tavarnaro em seu artigo "Princípios do Processo Administrativo" *in fine*:

"O princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito.

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida."

Ainda sobre o princípio da razoabilidade José dos Santos Carvalho Filho afirma que:

"Com esses elementos, desejamos frisar que o princípio da razoabilidade tem que ser observado pela Administração à medida que sua conduta se apresente dentro dos padrões normais de aceitabilidade. Se atuar fora desses padrões, algum vício estará, sem dúvida, contaminando o comportamento estatal". (Manual de Direito Administrativo, Ed. Lúmen Júris, 2003, p. 24)

O princípio da razoabilidade nada mais é que a conduta que é razoável dentro dos limites aceitáveis. No presente caso esse princípio é aplicável ao levar-se em conta todo o contexto fático que envolveu a autuação.

Há que se aplicar também, no presente caso, o **princípio da proporcionalidade**. Sobre este princípio o renomado administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello nos ensina que:

“Este princípio enuncia a idéia – singela, aliás, conquanto freqüentemente desconsiderada – de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam” Elementos de Direito Administrativo. Editora Malheiros, 3ª edição, p. 57.

Portanto, razões não subsistem para ser impelido a condenação de demolição para o Autuado, eis que a exigência do órgão supera a tolerância do bom direito e do suposto dano.

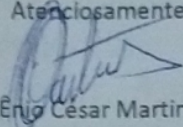
*De mais a mais, repita-se, deve ser verificado as circunstâncias atenuantes aliado aos **princípios da proporcionalidade e razoabilidade**:*

Frisa-se, sobretudo, que o Autuado não atua de forma clandestina, ou utiliza-se de subterfúgios para burlar a lei ou a fiscalização, **é uma pessoa SÉRIA**.

Por tais razões, **a decisão de demolição e demais medidas mitigadoras aplicadas se mostra excessiva e desproporcional**, razão pela qual deve se anulada.

Portanto, inexistem motivos para a manutenção da decisão do órgão ambiental para a demolição, o que requer desde já que seja decretado a nulidade da decisão aplicada mediante o acolhimento das informações ventiladas. Até porque o laudo apresentado se fundamentou em leis revogadas o que fora até mesmo verificado pelo próprio órgão ambiental

Atenciosamente

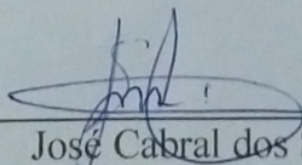


Eric Cesar Martins
GESTOR AMBIENTAL
215095/D
Consultor

PROCURAÇÃO

Eu, José Cabral dos Santos, brasileiro, aposentado, inscrito no CPF sob o nº 107.929.297-72, com endereço de correspondência na rua Luiz Franco nº 48, bairro centro, CPE 36.550.000 em Coimbra /MG, e por este instrumento particular de mandato, nomeiam e constituem como seus procurador Ênio Cesar Martins brasileiro, casado, CPF Nº 608.972.106-97, brasileiro, casado, Gestor Ambiental CREA/MG 215095/D com escritório profissional à rua Paris, nº 110, apto 201, no bairro Santo Antônio, Viçosa-MG, CEP 36.570.000, outorgando-lhes poderes para representá-los perante aos Órgãos Ambientais – SUPRAM, SEMAD, IEF, FEAM, IGAM e IBAMA -, bem como perante à Unidade Regional Colegiada (URC) e Câmara Normativa e Recursal (CNR) ambas do Conselho de Política Ambiental, com o objetivo de tratar de assuntos de seu interesse referentes aos processos de regularização ambiental, podendo para tanto prestar declarações ou informações, assinar requerimentos e Formulário de Caracterização de Empreendimento – FCEI, Termo de Responsabilidade, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, formalizar processos de regularização ambiental para Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF, requerer certidões de qualquer natureza, solicitar a expedição de guias para pagamento e/ou retirá-las ou a movimentação de processos de seu interesse, solicitar cópia de processos de seu interesse, requerer vistas aos autos de processos de seu interesse, requerer retirada de processo e de protocolo de regularização ambiental, podendo ainda substabelece-la.

Viçosa / MG, 24 de Junho de 2021.



José Cabral dos Santos
CPF : 107.929.297-72

República Federativa do Brasil
Serviço Público Federal
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
Carteira de Identidade Profissional

CREA-MG
Registro Crea nº
0400000215095

Nome
ENIO CESAR MARTINS

Data do Registro no CREA-MG
31/03/2017

Título Profissional
**TECNOLOGO EM GESTAO AMBIENTAL
TECNICO EM MEIO AMBIENTE**

Registro Nacional
1411468228
Data de Emissão
05/11/2018

CONFEA **CREA**

Presidente do Conselho

Presidente do CREA-MG

Vale como Documento de Identidade em todo o território nacional e tem Fé Pública, conforme o § 2º do Art. 39 da Lei nº 5.504 de 24/12/2006 e Lei nº 5.206 de 07/05/75

República Federativa do Brasil
Serviço Público Federal
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
Carteira de Identidade Profissional

CREA-MG

Nome
EMBO CESAR MARTINS

Filiação
**RAJMUNDA CIZILIO MARTINS
ANTONIO MARTINS FILHO**

Nascimento CPF Doc. de Identidade Nacionalidade
18/09/1967 608.972.106-97 MG-S.482.129 SSP/MG BRASIL

Naturalidade
AMPARO DA SERRA

Tipo Sang. Título de Eleitor
A+ 5533480213

PIS/PASEP

Assinatura
Assinatura do Profissional

